



**ACÓRDÃO Nº. 49.324**  
(Processo nº. 2008/50272-3)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO – Ex-Prefeito do Município de Brasil Novo.

Recorrido: Acórdão nº. 40.255 de 29/08/2006.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2008/50272-3.

Cuidam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Caetano, ex-prefeito municipal de Brasil Novo, contra decisão prolatada no Acórdão nº. 40.255/2006, que julgou irregulares as contas tomadas referentes ao Convênio SEPLAN nº. 454/2000, que condenou-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 46.275,20 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada monetariamente, e ainda aplico-lhe multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas irregularidade, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, lastreadas nos art. 232 e 233 do Regimento Interno do TCE-PA.

Inconformados com a decisão desta Corte, o responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, apresentando argumentos e juntando documentos ao processo. Acatando parecer da Consultoria Jurídica, a Digna Presidência admitiu e encaminhou regularmente o presente Recurso de Revisão.

Ao analisar as peças recursais, às fls. 19/21 a 6ª CCE manteve integralmente seu posicionamento anterior, pois entende que não foram sanadas as pendências existentes e os documentos e argumentos não justificam as graves infrações apontadas: os empenhos anexados às fls. 16,22,28,31 e 34, com as respectivas Notas Fiscais e recibos não fazem parte do convenio em tela, assim como vários recibos e Notas Fiscais de compra de gasolina não foram utilizados na execução do objeto e não houve processo licitatório.

Em manifestação às fls. 76/78, o diretor do DCE informa que foi interposta junto ao TJE-PA Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo do TCE-PA pelo gestor interessado, que obteve liminar suspendendo os efeitos do Acórdão em tela, para concorrer às eleições de 2008. Ressalta, entretanto, que tal fato não tem condão de obstar que o TCE-PA cumpra seu mister constitucional de levar a cabo o julgamento de contas do interessado.

O Ministério Público de Contas, representado pela Sra. Procuradora

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, endossa integralmente o posicionamento da seção técnica.

É o Relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, objeto do Acórdão nº. 40.255/2006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer do Recurso de Revisão, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de junho de 2011.

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
LM/0100764